Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1537/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2939/2014
PROTOCOLO	: 1488009
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
RESPONSÁVEL	: EMERSON CLEBER MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul-MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, para julgamento.

Encontra-se apensado aos autos o Relatório de Gestão Fiscal/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-3957/2014 (peça 20), concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-5027/2014 (peça 21), manifesta-se pela aprovação com ressalva, e o Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-10859/2014 (peça 23), acompanha o entendimento do Corpo Técnico, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela INTC/MS n. 36/2012.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública. Analisando os autos, verifica-se que o presidente do Legislativo Municipal atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, como também o teto de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1° da Constituição Federal) e, ainda, respeitou o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88 c/c o art. 20, III, “a”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000).

Observa-se, ainda, como já relatado, que a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas, sem restrição, com exceção do parecer do Corpo Especial – Auditoria, que sugere aprovação, com ressalva.

A Auditoria ressalva a diferença de R$ 8.500,00 apurada na demonstração do Resultado Patrimonial do Exercício e do Ativo Real Líquido, em função do registro da despesa empenhada no valor de R$ 1.642.474,50, quando o correto é R$ 1.650.974,50, conforme Anexo 13 – Balanço Financeiro, acostado à peça n. 6, contudo, sendo esta uma falha passiva de correção, e que não causa nenhum dano ao erário, não resulta nenhum prejuízo a sua aprovação in totum.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 10 de junho de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Fátima do Sul-MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Cleber Mendes, presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am